



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.031, DE 2009** **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2613/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Acrescente-se, um inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dando-lhe a seguinte redação:

*“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*

*I - armas, munições e explosivos;*

*II - bebidas alcoólicas;*

*III - cigarros;*

*IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;*

*V- fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;*

*VI - revistas e publicações a que alude o art. 78;*

*VII- bilhetes lotéricos e equivalentes. (NR)”*

Art. 3º. O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebida alcóolica, produtos fumígenos ou outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:*

*Pena*

*.....(NR)”*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, e à dignidade, dentre tantos.

Considerando tal premissa, apresentamos a presente proposição com o fito de corrigir uma lacuna existente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão desta não ter previsto a expressão **cigarros** em um dos incisos do artigo 81 e de semelhante modo a referência a **produtos fumígenos** no art. 243.

Vivenciamos cada dia mais grandes campanhas de conscientização para que a população brasileira pare de fumar. No entanto, os estabelecimentos que vendem produtos fumígenos nem sempre cumprem o seu papel quando o assunto é a venda de cigarros a adolescentes. Embora a legislação tenha previsto pena de 2 a 4 anos a quem vende, fornece, ministra ou entrega a menores de 18 anos produtos que gerem dependência.

Essa questão não engloba somente os estabelecimentos comerciais como dispõe a lei, mas esta alcança outros limites além da venda. Daí acrescentarmos as expressões **cigarros** e **produtos fumígenos** para explicitar no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente tais indicações. Reforçando os cuidados que devem ter aqueles que inadvertidamente ou de propósito vendem, fornecem, ministram ou entregam aos menores de 18 anos produtos que gerem dependência. O acesso de adolescentes a cigarros é irrestrito, como podemos ver em toda a parte. Agora, como estes têm contato com o fumo ninguém se arrisca dizer ou se omitem, simplesmente.

De acordo com o posicionamento de psiquiatras, na adolescência o sistema nervoso central ainda está em maturação e o contato com cigarro nesse período aumenta de cinco a seis vezes a possibilidade de a pessoa se tornar dependente. Frisando ainda que aproximadamente 90% dos dependentes de drogas ilícitas começam o vício com drogas lícitas – cigarro e álcool.

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem o correto desenvolvimento físico e psicológico das crianças

e dos jovens brasileiros, por isto espero poder contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

**Seção I**

**Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas,

tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## **Seção II Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

## LIVRO II

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

## **Seção II Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------